LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ

PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ EM UNIÃO INDISSOLÚVEL COM OS DEMAIS MUNICÍPIOS, INTEGRA A UNIÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE, POR SEUS REPRESENTANTES, LIVRE E DEMOCRATICAMENTE ELEITOS, PROMULGA ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ.

Título I

Fundamentos da Organização Municipal

- Art. 1º O Município de Botuverá em união indissolúvel com os demais Municípios, integra a união da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:
- I a autonomia;
- II a cidadania;
- III a dignidade e liberdade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político e religioso;
- VI a justiça social;
- Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, observados os seguintes princípios:
- I através de representantes eleitos periodicamente, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; II pelo plebiscito;
- III pelo referendo;
- IV pela iniciativa popular no processo Legislativo;
- V pela participação popular;
- VI pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.
- Art. 3º O poder será exercido democraticamente no sentido da construção de uma sociedade livre e solidária, que garanta a vida digna dos seus moradores, objetivando sempre a melhoria da qualidade de vida.
- Art. 4° O exercício do poder sempre pressupõe:
- I legalidade;
- II moralidade;
- III impessoalidade:
- IV publicidade;
- V transparência;
- VI discussão democrática;
- VII participação e cooperação;
- Art. 5º Os direitos e garantias individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, em escolas, hospitais e qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente tomar ciência e cumprir por sua parte o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Título II

Da Organização Municipal

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º O Município de Botuverá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Santa Catarina, regendo-se por esta Lei Orgânica.

Art. 7º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º São símbolos do Município:

I - bandeira municipal;

II - hino municipal;

III - brasão municipal.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 9° Constituem-se bens do Município os móveis e imóveis que atualmente sejam de seu domínio, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer, e ainda os que lhe vierem a ser atribuídos por lei, e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 10. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

- Art. 11. O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos e vilas, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e consulta plebiscitaria e o disposto nesta lei orgânica.
- § 1º Constituem-se bairros, as porções contínuas e contíguas do território do Município, representando meras divisões geográficas deste.
- § 2° Distrito é a parte territorial do Município, dividida para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria, sendo vila uma subdivisão.
- § 3º É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros ou nos distritos de sub-sedes da Prefeitura, nos termos da lei de iniciativa do Legislativo ou do Executivo.

Capítulo II Da Competência do Município

Seção I Da Competência Privativa

- Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população e privativamente, dentre outras atribuições:
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar seus fundos, sem prejuízo;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação;
- V organizar e prestar prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI elaborar o plano plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- VII fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, na forma da lei;
- VIII dispor sobre a organização. Administração e execução dos serviços públicos municipais;
- IX dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- X -manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual; X dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XII elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com prévia discussão com setores técnicos e organizados da sociedade;
- XIII organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIV planejar e controlar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- XV estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico;
- XVI participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à região;
- XVII integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
- XVIII estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal;
- XIX conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços, e quaisquer outros;
- XX cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XXI estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XXII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XXIII regular sobre as disposições, os traçados, e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XXIV regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo;
- XXV fixar os locais de estacionamento de táxis e outros veículos;

XXVI — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, quando não os preste diretamente, e, os de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII -ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, podendo existir horários diferenciados em circunstâncias especiais e festivas;

XXIX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar suas utilizações;

XXXI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos ou efluentes de qualquer origem e natureza, privilegiandose a coleta diferenciada e reciclagem;

XXXII – regulamentação dos serviços funerários e administração dos Cemitérios públicos, sendo estes proibidos de recusar sepultamento onde não houver Cemitérios seculares;

XXXIII — o município é poder concedente, podendo no seu próprio interesse explorar os serviços funerários, respeitando a Constituição Federal;

XXXIV — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXXV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXVI — fiscalizar os locais de venda ou depósitos, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVII — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXXVIII — dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIX — estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XL — prestar, com cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico hospitalares, de pronto socorro;

XLI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais, bem como elaboração do plano geral de viação do Município, ajustando-o ao plano rodoviário do Estado e da União;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XLII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

- § 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos, sendo vedado a aglutinação de áreas verdes com logradouros ou outros espaços para suprimento da reserva prevista;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2° - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II Da Competência Comum

- Art. 13° É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal, entre outras.
- I zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valores históricos, artísticos e culturais;
- V proteger o meio ambiente e combater a poluição e a degradação ambiental em qualquer de suas formas;
- VI propiciar os meios de acesso à cultura, à educação, informação, técnica e ciência;
- VII preservar as florestas, a fauna, a flora, e os mananciais hídricos;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII estabelecer e implantar política para segurança do trânsito;
- XIII organizar e auxiliar na manutenção de serviços destinados à prevenção de cheias, incêndios ou outras calamidades, bem como a prestação de socorro.

Parágrafo Único - Nas matérias de competência comum das pessoas político-administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por Lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território. (NR)

Seção III Da Competência Suplementar

Art.14° - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Capítulo III Das Vedações Art. 15. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política, partidárias ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Parágrafo Único – Incluem-se nas vedações o disposto nos artigos 150 e 152 da constituição Federal, no que concerne o Município.

Título III

Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1° - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal: (NR)

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral no Município;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos; e

VII - Ser alfabetizado.

Reenumera parágrafo único para § 2º, permanecendo a redação inalterada;

Parágrafo Único – o número de Vereadores, proporcional a população será fixado por resolução da Câmara até seis meses antes das eleições para a legislatura subsequente

- observados os limites estabelecidos no Art. 111 da Constituição Estadual e Art. 29 inciso IV da Constituição Federal.
- Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Poder Legislativo, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- § 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
- pelo Prefeito, quando assuntos relevantes justificarem a convocação;
- II pelo Presidente da Câmara, para compromisso de posse do Prefeito e do VicePrefeito;
- III pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV pela comissão representativa da Câmara, conforme prevista no Art. 26, desta Lei Orgânica;
- § 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Art. 19. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- Art. 20. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 21. As sessões da Câmara deverão ser realizadas na sede do Poder Legislativo, salvo o disposto no artigo 25, XIII.
- § 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é estabelecido no regimento interno.
- § 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.
- Art. 22. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada por motivo de razão relevante.
- Art. 23. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 24. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e especialmente:
- I —instituir e arrecadar tributos da sua competência, bem como acicar suas rendas;
- II autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual e plurianual bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV autorizar operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V –autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI –autorizar a concessão real de uso de bens municipais;
- VII autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais
- VIII autorizar a alienação de bens imóveis, obedecido o disposto nesta lei;
- IX -autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI —criar, estruturar e conferir atribuições a secretários, diretores ou equivalentes e a órgão da administração pública;
- XII aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIII –autorizar consórcios com outros municípios;
- XIV autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV —estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;
- Art. 25. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I eleger os membros da sua Mesa Diretora e destituí-los nos casos previstos em Lei e no Regimento Interno;
- II elaborar o seu Regimento Interno;
- III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV deliberar sobre a criação ou extinção dos cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- v conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias:
- VII exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município;
- VIII tomar e julgar as contas do Prefeito;
- IX decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;
- X autorizar realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, do interesse do Município;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII aprovar convênio, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, com o estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito

privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XII - Homologar os convênios, consórcios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, com o estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica; (NR)

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o lugar de suas reuniões;

XIV – convocar secretário do município, diretor ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV — encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, secretários, diretores ou autoridades equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI — ouvir secretários do Município, diretores ou autoridades equivalentes, quando, por suas iniciativas, e mediante entendimentos prévios com a mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação na vida pública ou particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e, os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII – fixar, na forma e prazos previstos desta lei orgânica a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

XXIII - fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153 § 2°, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 29, 29A, 39, § 4°, 57, § 7°, 150 II, 153 III e 153, § 2°, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; (NR)

Parágrafo Único - A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

Art. 26. – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, uma comissão representativa, que funcionará durante o recesso, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá quanto possível a representação partidária.

Art. 27. – o mandato do Vereador será remunerado.

- § 1º A remuneração a que se refere este artigo será fixada pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar Estadual;
- § 1º A remuneração a que se refere este artigo denomina-se subsídio e será fixada pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A fixação da remuneração observará ainda o seguinte:

- dividir se á em parte fixa e variável;
- Il a parte variável não será inferior a parte fixa e corresponderá ao comparecimento do Vereador às reuniões e a participação as reuniões;
- III- somente uma reunião por dia será remunerada;
- IV- não poderão ser remuneradas mais que quatro reuniões extraordinárias por mês;
- V- a representação do Presidente da Câmara será fixada em 50% (cinqüenta por cento) da sua remuneração;
- VI- <u>é vedada a concessão de ajuda de custo, ressalvada a concessão de ajuda ou indenização de despesas ao Vereador que se encontrar em missão de representação autorizada pela mesa diretora da Câmara.</u>
- § 2º O subsídio do Presidente da Câmara será fixado com acréscimo 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio do Vereador.
- § 3º É vedada a concessão de ajuda de custo, ressalvada a concessão de ajuda ou indenização de despesas ao Vereador que se encontrar em missão de representação autorizada pela mesa da Câmara.

Seção III Dos Vereadores

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29. É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados ou contratações precedidas de processo licitatório. (NR)
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietários, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causas em que seja interessados o Município ou qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador que:

- I infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade:
- IV que fixar residência fora do Município;
- V quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VI que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII deixar de tomar posse no prazo legal.
- § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerarse-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, uma vez assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de Partido Político representado na Casa, uma vez assegurada ampla defesa.

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença e gestação;
- II para fins de remuneração considerar se á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- I Por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio. (NR)
- II Licença Gestante.
- III Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município, desde que autorizado pela Câmara, com direito ao subsídio.
- IV Licença parta tratar de assuntos particulares.
- V Para investidura no Cargo de Secretário Municipal, estadual e federal; (NR)

- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, conforme o previsto no Artigo 29, II, "a" desta Lei Orgânica.
- § 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.
- § 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 4º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 32. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse até a terceira reunião ordinária subsequente à da sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
- § 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.
- § 3º dar se á convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença superior de trinta dias. (Revogado)

Seção V Do Funcionamento da Câmara

- Art. 33. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse dos seus membros, eleição da Mesa.
- Art. 33. A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para compromisso, posse dos seus membros, eleição da mesa e instalação da legislatura.

Parágrafo único- sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, em ordem hierárquica, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores tomarão posse prestando o seguinte compromisso, "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÄNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO" ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador declarará "ASSIM O PROMETO".

- § 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes; (Revogado)
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá faze lo no prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de

- perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara; (Revogado)
- § 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados. (Revogado)
- § 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa; (Revogado)
- § 5º A eleição da mesa da Câmara para o segundo ano, far se á na última reunião ordinária do primeiro ano da legislatura, considerando se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano seguinte; (Revogado)
- § 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. (Revogado)
- Art. 34. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
- Art. 34 O mandato da mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura; (NR).
- Art. 35. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
- § 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.
- § 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência.
- § 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho das suas atribuições Regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
- Art. 36. A Câmara terá Comissões Permanentes e especiais:
- § 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar o Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações, ou queixas, de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

- § 2º As comissões especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da em congressos, solenidade, ou outros atos públicos.
- § 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37. Á mesa, dentre outras atribuições compete:

- I tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II propor projetos que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- III- apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI- contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III- interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI- fazer publicar os atos da mesa, resoluções, decretos legislativos, e as leis que vier a promulgar;
- VII- autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal
- IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado;
- X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção VI Do Processo Legislativo

- Art. 39. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V -resoluções;
- VI decretos legislativos;
- Art. 40. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II de pelo menos quinze por cento do colégio eleitoral do Município;
- III do Prefeito Municipal;
- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos Membros da Câmara.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município
- Art. 41. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, da cidade, do bairro, do distrito ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.
- Art. 42. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das lei ordinárias.

Parágrafo único-São leis complementares dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I código tributário municipal;
- II código de obras;
- III plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV código de posturas;
- V lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI lei instituidora da guarda municipal.
- Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:
- § 1° Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único- Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 147 § 2º desta lei orgânica.

- Art. 44. É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:
- I- autorização para abertura de crédito suplementar ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão permitidas emendas que aumente a despesa prevista.

- Art. 45. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º A urgência deverá ser fundamentada dentro das necessidades prementes e de relevante interesse social, sempre que houver evidente e inadiável emergência.
- § 2º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 60 dias sobre a proposição, contados da data do recebimento.
- § 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a preposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;
- § 4º O prazo previsto no parágrafo primeiro, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- Art. 46 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá lo á total ou parcialmente no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;)
- -§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção;
- § 4º O veto será apreciado pelo plenário da Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando se rejeitado pelo voto da maioria absoluta de Vereadores, em escrutínio secreto;

- § 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 45 desta Lei Orgânica;
- § 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos três e cinco, autoriza ao Presidente da Câmara a faze lo em igual prazo.
- Art. 46 Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR)
- § 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado, o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (NR)
- § 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção. (NR)
- § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)
- § 5° Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas. (NR)
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo (pedido de urgência do prefeito) desta Lei Orgânica. (NR)
- § 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (NR)
- Art. 47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação;
- § 2º A delegação ao Prefeito Municipal será efetuada sob forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 48. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara, e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

- Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 50. Os projetos de lei de iniciativa popular, serão apreciados no prazo de noventa dias, contados à partir do seu recebimento.
- § 1º A matéria sofrerá tramitação normal, nos termos do processo legislativo constante no regimento interno;
- § 2º Durante o processo de discussão da matéria em plenário, os signatários do projeto poderão nomear representante popular, sem mandato, para defender o teor da preposição.

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos da lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 52. O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
- I emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público;
- § 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do município, incluídas nestas as da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues até o último dia útil do mês de fevereiro;

- § 2º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando se for o caso as parcelas impugnadas.
- § 3° As decisões do Tribunal de Contas do Estado que resulte imputação de multa terá eficácia de título executivo.
- Art. 53. A comissão permanente de orçamento e finanças (projeto ordem financeira), diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoria de responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias;
- § 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao tesouro do município, determinará sua sustação.
- Art. 54. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.
- Art. 55. No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:
- I julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;
- II fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- III realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta Municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
- IV representar às autoridades competentes, para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.
- § 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A Câmara Municipal remeterá ao tribunal de Contas cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.
- § 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de trinta e um de março do exercício subseqüente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade;

- § 4º A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso esse não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.
- Art. 56. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:
- I o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a sua leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;
- III decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia para que se ultime a votação;
- IV rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;
- V na apreciação das contas, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria absoluta, poderá converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes:
- VI a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;
- VII recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;
- VIII o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer.
- Art. 57. O Poder Executivo manterá Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.
- I apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo

poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II -realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos poderes legislativo e demais entidades contidas no inciso II;

- III fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxilio e contribuições, ou outros atos análogos;
- IV prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela comissão de orçamento e finanças(Art. 9°, § 1° projeto ordem financeira), sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- V aplicar aos responsáveis, em acaso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;
- VI assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;
- VII sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando à decisão à Câmara Municipal;
- VIII representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- Art. 58. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:
- I o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
- III- a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- IV- a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.
- Art. 59. As contas da administração direta ou indireta Municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:
- I até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;
- II até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balancete mensal;
- III- até o dia 31 de março do exercício seguinte, o balanço anual;

Parágrafo único- os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhadas dos respectivos empenhos e de decreto de alterações do orçamento.

Art. 60. A Câmara Municipal, em deliberação dois terços de seus membros ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

- I deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada:
- II não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- III Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, conforme previsão na Constituição Federal. (NR)

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 17 desta Lei Orgânica, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

- Art. 62. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.
- § 1º A eleição do Prefeito implicará na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computados os brancos e os nulos.
- Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da moralidade, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, caso não tenham assumido o cargo, este será considerado vago.

- Art. 64. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do mandato.
- § 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara nos casos previstos em lei não poderá recusar-se a substituir Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de destituição do mandato.

- Art. 66. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
- I ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores:
- II ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.
- Art. 67. O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início no dia primeiro de janeiro do ano seguinte à sua eleição.
- Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;
- II <u>em gozo de férias;</u>
- III <u>a serviço ou em missão de representação do Município.</u>
- Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, e em caso de ausentar-se do País com qualquer prazo, sob pena de perda do cargo ou mandato. (NR)
- § 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando: (NR)
- I Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; (NR)
- II Em gozo de férias; (NR)
- III A serviço ou em missão de representação do Município. (NR)
- Art. 69. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
- Art. 69. O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (NR)
- Art. 70. A remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores até seis meses antes do término da legislatura para subsequente, observado o disposto da lei complementar estadual e nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 parágrafo único, I.

- Art. 70. Os Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura para a subsequente, observando o disposto no art. 25, XXIII desta Lei Orgânica e previsões da Constituição Federal. (NR)
- Art. 71. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir pela 1ª vez o cargo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito Municipal, como Chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito entre outras atribuições:

Art. 73. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (NR)

- I a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores ou equivalentes dos órgãos da administração direta e indireta;
- VI- decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII- expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, observada a lei;
- VIII permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)
- IX- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observada a lei;
- IX permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)
- X- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI enviar à Câmara os projetos de lei relativos plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- XI enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias, nos prazos previstos no art. ____ e seus parágrafos, desta Lei Orgânica; (NR)
- XII- encaminhar a Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII- fazer publicar uma sinopse das contas mensais do Município;

XIV- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de conta exigidas em lei;

XV – fazer publicar os atos oficiais;

XVI - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesa solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por igual prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido. Do mesmo modo, responder aos pedidos de informações apresentados por entidades de classe, sociedades civis, ou representativas de trabalhadores ou categorias econômicas, referentes aos negócios públicos do Município na forma deste inciso;

XVII- prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês; os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo dos créditos suplementares e especiais;

XIX- colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal; (NR)

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXI- resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXIV- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXV- apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII- providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;

XXIX- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX- desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII- providenciar sobre o implemento do ensino;

XXXII - providenciar o incremento do ensino e saúde, aplicando o mínimo constitucional;

XXXIII- estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIV- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXV – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias;

XXXVI- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII- encaminhar a Câmara, trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório circunstanciado da execução orçamentária;

XXXVIII- estimular a participação e estabelecer programas de incentivo das competências previstas no artigo doze desta lei.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

- Art. 74. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal e no Artigo 29 "b" desta Lei.
- § 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função a qualquer título em empresa privada;
- § 2º A infrigência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, implicará perda de mandato
- Art. 75. As incompatibilidades declaradas no Artigo 29 e seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que for aplicável, ao Prefeito, e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.
- Art. 76. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Legislação Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Legislação Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

- Art. 78. Será declarado vago o cargo de Prefeito pela Câmara quando:
- l ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- Il deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III infringir as normas dos Artigos 29 e 68 desta Lei Orgânica; IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes;
- II os Sub-Prefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

- Art. 80. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 81. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente:
- I ser brasileiro;
- II estar no exercício dos direitos políticos;
- III ter afinidade com a esfera de competência da Secretaria, Diretoria ou equivalente para a qual for nomeado;
- IV ser maior de vinte e um anos.
- Art. 82. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:
- I subscrever atos ou regulamentos aos seus órgãos;
- II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados por suas repartições;
- IV comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma ou por suas comissões para esclarecimento de assuntos oficiais.
- § 1º Os Decretos, os Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.
- § 2º A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificação aceita pela Câmara, importará em crime de responsabilidade nos termos da legislação federal.
- Art. 83. Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou deixarem de praticar.
- Art. 84. A lei municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração de bairros e sub-prefeituras nos distritos.

Parágrafo único . Aos administradores de bairros ou sub-prefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a sua atribuição ou quando for o caso;
- III indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou ao distrito;
- IV fiscalizar os serviços que lhe forem afetos;
- V prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.
- Art. 85. O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 86. Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício da função.

Seção V Da Consulta Popular

- Art. 87. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.
- Art. 88. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação de título eleitoral, de acordo com a abrangência da matéria, apresentarem proposição neste sentido.
- Art. 89. A votação será organizada pelo Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposição, com a participação da Câmara e mediante processo que garanta a correta auferição da consulta.
- § 1º Será adotado cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição, esclarecida a mesma.
- § 2º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinqüenta por cento dos eleitores envolvidos.
- § 3º Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.
- § 4º É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.
- Art. 90. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular e será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Seção VI Da Segurança Pública

- Art. 91. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da Lei Complementar.
- § 1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

- Art. 92. Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamento das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes de catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, auxiliado no que couber pelos organismos públicos e privados sediados no Município.
- Art. 93. As atividades do corpo de bombeiros serão consideradas concorrentes, podendo desta forma ser exercidas por órgãos federais, estaduais, ou privados, neste caso ajustados por convênios que regulam os limites de suas atividades e a participação de cada uma das partes na sua instalação, manutenção, ampliação e melhoria.

Parágrafo único- Para regular o exercício dessas atividades, o Município valer-se-á de legislação própria ou, se não as tiver, da legislação federal e estadual existente.

- Art. 94. Para o provimento dos recursos necessários ao corpo de bombeiros ou para cada cobertura dos custos sob a responsabilidade do Município assim determinado por respectivos convênios, será instituído no Município por um fundo, pela receita de taxas municipais, auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, com participação de municípios limítrofes, dotações orçamentárias autorizadas pelo legislativo municipal, recursos advindos de alienação de bens considerados inservíveis adquiridos por conta do próprio fundo e rendas decorrentes da imobilização e aplicação dos mesmos.
- § 1º Os bens adquiridos ou destinados ao fundo de que se refere este artigo, serão incorporados ao patrimônio do Município;
- § 2º O fundo de que trata este artigo será administrado por conselho diretor, constituído no próprio Município.
- § 3º a lei regulará o previsto no presente artigo.

Seção VII Da Estrutura Administrativa

- Art. 95. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas administrações.
- $\S~2^{\circ}~$ As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
- I Autarquias serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas:
- II Empresa Pública entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de

contingência ou conveniência administrativa, podendo investir-se de qualquer das formas admitidas em direito:

- III Sociedades de Economia Mista entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou à entidade da administração indireta;
- IV Fundação Pública entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.
- §3° A entidade de que trata o Inciso IV do Parágrafo 2°, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Título IVDa Organização Administrativa Municipal

Capítulo I Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

- Art. 96. A administração pública direta ou indireta de qualquer um dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, participação popular, eficiência e, também, aos seguintes:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos munícipes que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade dos concursos públicos será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V os concursos públicos obedecerão a ampla e prévia publicidade nos meios de comunicação local, independentemente dos editais;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, não inferior a quarenta por cento, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei, que não poderá reservar menos do que quarenta por cento;
- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII <u>é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;</u>
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII o direito de greve será exercido nos termos e limites estabelecidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, após entendimento com as entidades representativas que congreguem os cidadãos portadores de deficiência;
- IX a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua **admissão**, após entendimento com as entidades representativas que congreguem os cidadãos portadores de deficiência;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo fixado a data de do mês de de cada ano e utilizando o índice acumulado dos últimos 12 meses do (índice) ou outro índice oficial que o venha substituir; (NR)
- XI o processo de classificação e seleção por concurso público contará com uma representação indicada pela Câmara.
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, o subsídio do Prefeito Municipal;
- XII- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos dos cargos do Poder Executivo;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior.
- XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I todos da Constituição Federal;
- XVI os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem cumulativos, para fins de concessão de acréscimos anteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III e 153, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico e científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- XVIII A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (NR)
- XIX a proibição de acumulação estende se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações mantidas pelo poder público;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei:
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- XXII depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXII- a administração tributária do Município, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
- XXIII ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a elassificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXIII o processo de classificação e seleção por concurso público contará com uma representação indicada pela Câmara Municipal.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.
- § 2º A publicidade de que trata o parágrafo anterior, não poderá projetar nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 3º o Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, Sindicatos, Associações e entidades representativas de classe, no máximo trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta e órgãos controlados pelo Poder Público na forma da Lei;
- § 4º Verificada as violações previstas nos parágrafos anteriores do presente artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo da nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 5° A não observância do disposto nos Incisos II e III deste Artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.
- § 6º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei;
- § 7º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes que nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 9° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- § 10 A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 11- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
- § 12 Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 13 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 14 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 15 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
- § 16 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
- I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal.
- § 17 Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Seção II Do Servidor Público

Art. 97. O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

- Art. 97. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Art. 98. Os planos de cargo e carreira do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, bem como mínimo profissional, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalões superior.
- Art. 99. Sem prejuízo dos direitos consignados nos Artigos 39, parágrafo primeiro e segundo, 40, I a III, a, b, c, d e parágrafos primeiro a quinto, e, artigo 41, parágrafo primeiro a terceiro da Constituição Federal, serão assegurados a todos os servidores da administração pública direta ou indireta:
- I o percebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio, bem como a Sexta parte dos vencimentos integrais concedidos após vinte e cinco anos de efetivo exercício que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos;
- II- direito de reunião em local de trabalho e às suas entidades;
- III pagamento de no mínimo setenta por cento de primeiro, segundo e terceiro grau, estendendo-se aos dependentes, quando comprovadamente demonstrar a impossibilidade de arcar por si só;
- IV formação técnica e aprimoramento profissional, através de cursos de especialização, reciclagem, atualização, referente a função que exerça;
- V assistência médica, odontológica, hospitalar, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes de servidor público do nascimento até aos seis anos de idade;
- VI ao servidor público formado por qualificação superior e que desempenhe função inerente a sua profissão, será garantido vencimento condizente com o piso salarial profissional de sua categoria.
- § 1º Na formulação do Plano de Carreira dos Servidores deverá ser garantida a promoção dos que meritoriamente auferirem diploma de aprimoramento profissional.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)
- II os requisitos para a investidura; (NR)
- III as peculiaridades dos cargos. (NR)

- § 2º O Magistério Público Municipal reger se á por estatuto próprio.
- § 3º Contanto que não contrarie a lei, outros direitos poderão ser garantidos por intermédio de convenção coletiva, sendo assegurados os direitos vigentes à época da promulgação da presente lei.
- § 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (NR)
- § 4º A Legislação Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (NR)
- § 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR)
- § 6º A Legislação Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR)
- § 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (NR)

Capítulo II Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicidade dos Atos

- Art. 101. A publicidade das leis e dos atos municipais, salvo se houver imprensa oficial, farse-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara conforme o caso.
- § 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação da lei e dos atos administrativos far-seá através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
- § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 102. O Prefeito fará publicar:

- I diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II mensalmente, balancete resumido da receita e da despesa;
- III mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.
- IV- Anualmente, dia quinze de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais de forma sintética.

Seção II Dos Livros

- Art. 103. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e seus serviços.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

Seção III Dos Atos Administrativos

- Art. 104. Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:
- I decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

- II portarias, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos;
- d) aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em leis ou decretos.
- III contratos, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do Artigo 96, X, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras nos termos da lei.
- § 1º Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo poderão ser delegados.
- § 2º Os casos não previstos neste Artigo, obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV Das Proibições

Art. 105. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nestas proibições, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Parágrafo único. Não se incluem nestas proibições, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados ou contratações precedidas de processo licitatório.

Art. 106. A pessoa jurídica em débito para com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, econômico ou creditício.

Seção V Das Certidões

Art. 107. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias, de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III Dos Bens Municipais

- Art. 108. Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 109. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.
- Art. 110. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
- I pela sua natureza;
- II em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- Art. 111. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, e será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- Art.112. Somente em casos excepcionalíssimos, preferirá o Município à venda, podendo outorgar concessão de direito real de uso, e não alienará seus bens, contanto que possa outorgar concessão de uso, tudo mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais.
- § 2º A venda aos proprietários dos imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam as aproveitáveis ou não.

Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, devendo necessariamente um membro do Poder Legislativo acompanhar a avaliação.

Parágrafo único. Será observado o mesmo procedimento quando se tratar de doação com encargos.

- Art. 114. é Proibida a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, cafés, sucos ou refrigerantes, sorvetes e outros equipamentos ou serviços que visem diretamente o bem estar da comunidade.
- Art. 115. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir ou a lei determinar.
- § 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Artigo 112 desta Lei.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, esportivas, culturais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.
- Art. 116. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens concedidos.
- Art. 117. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV Das Obras e Serviços Municipais

- Art. 118. É de responsabilidade do Município, mediante licitação, e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- Art. 119. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema e inadiável urgência, devidamente justificadas, será realizada, sem que conste:
- I o respectivo projeto com memorial descritivo detalhado;
- II o orçamento completo do seu custo;

- III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV a viabilidade do empreendimento;
- V sua conveniência e oportunidade para o interesse público; VI os prazos para o seu início e término.

Parágrafo único. As obras consideradas complexas nos termos da lei e as que necessitem de financiamento para a sua execução, dependerão de autorização Legislativa.

- Art. 120. A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, e mediante contrato, precedido de licitação.
- § 1º Serão nulas de pleno direito, as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, após elaboração de planilha de custo e observado o disposto nesta lei.
- Art. 121. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
- I planos e programas de expansão dos serviços;
- II revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III política tarifária;
- IV nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de permissão ou concessão.

- Art. 122. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por semestre, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.
- Art. 123. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
- I direitos dos usuários e inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município e pelos cidadãos de modo a manter os serviços contínuos, adequados e acessíveis;
- IV as regras para orientar a rejeição periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

- Art. 124. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.
- Art. 125. As licitações para as concessões ou permissões de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de circulação estadual, mediante edital de comunicado resumido.
- Art. 126. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgão de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, obedecido o disposto na lei, cabendo à Câmara decidir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 127. O Município poderá e deverá, quando necessário, associar-se com outros Municípios para a realização de obras, programas e serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos, constituídos por cidadãos não pertencentes à administração ou serviço público municipal.

Art. 128. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros, ou, quando estas entidades puderem fornecê-los melhor, ou ainda, quando houver interesse mútuo para celebração de convênio, tudo precedido da autorização legislativa.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este Artigo, deverá o Município:

- I propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas;
- III realizar avaliação periódica da prestação de serviço.

Art. 129. A criação pelo Município de entidade de administração direta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto gestão financeira.

Art. 130. Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão participação obrigatório de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto, livre e secreto, de um representante do legislativo e do povo, conforme regulamentação legal.

Título V

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

Capítulo I Dos tributos Municipais

Art. 131. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Art. 132. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I Propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar e previsto no artigo 156, IV, da Constituição Federal, e excluídas a sua incidência às exportações de serviços para o exterior:
- Art. 132. São de competência do Município os impostos sobre: (NR)
- I Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar federal. (NR)
- § 1° O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1° da Constituição Federal. (NR)
- § 1º O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º O imposto previsto no Inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- § 3º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações no poder de tributar, estabelecidas nos Artigos 150 e 152 da Constituição Federal, e, Constituição Estadual.
- § 4° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III, os quais terão alíquotas previstas em Lei Complementar. (NR)
- Art. 133. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.
- Art. 134. A contribuição de melhoria poderá ser constituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos em lei complementar a que se refere o Artigo 146 da Constituição Federal.
- Art. 135. Sempre que for possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprios de impostos.

Art. 136. O município poderá instituir a contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 137. Será assegurado por lei, tratamento diferenciado, com isenção de tributos, à microempresa.

Art. 137. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal. (NR)

Capítulo II Da Receita e da Despesa

Art. 138. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao Município:

- I o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta ou indireta, autarquias e fundações.
- II 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

- III 50% do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado do território municipal;
- IV 70% do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o que dispõe o Artigo 153, IV e V da Constituição Federal;
- V 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- Art. 140. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante a edição de decreto, observado o disposto no Artigo 120 e seguintes desta lei.
- Art. 141. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.
- § 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação Federal pertinente.
- § 2º Se o contribuinte não for encontrado para efeito do disposto no parágrafo anterior, a notificação dar-se-á por edital.
- § 3º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.
- Art. 142. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.
- Art.143. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
- Art. 144. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.
- Art. 145. As disponibilidades de caixa do Município, de sua autarquia, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo III Do Orçamento

Art. 146. A elaboração e execução da Lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 146. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas no Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)

Parágrafo Único- O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

- Art. 147. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão analisados pela Comissão permanente de finanças, orçamento e contas do município, a qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das comissões especiais da Câmara;
- § 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá aparecer, e apreciadas, na forma do Regimental;
- § 2º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II indiquem os recursos necessários, admitidas apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção ou omissão; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 148. A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II o orçamento de investimentos da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como seus fundos instituídos pelo Poder Público.
- Art. 149. Obedecido o disposto no artigo 131 desta lei, o Prefeito enviará a Câmara a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte, no prazo consignado na lei complementar federal;

- § 1º O não cumprimento no caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;
- § 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar;
- Art. 150. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.
- Art. 151. Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- Art. 152. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o dispositivo deste capítulo, as regras do processo legislativo.
- Art. 153. O Município, para execução de projetos, programas, programas, obras, serviços ou despesas de execução se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar o orçamento plurianual de investimentos;

Parágrafo único- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

- Art. 154. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- Art. 155. O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:
- I- autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 156. São vedados:

- I o início de programas ou projetos ou obras não incluídos na lei orçamentária anual:
- II a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção do ensino, como determinado pelo artigo 227 desta lei orgânica; demais normas desta lei e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receitas, prevista no artigo 155. II desta lei;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

- VI a transformação, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 148 desta lei;
- IX a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- Art. 157. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhesão entregues até o dia vinte de cada mês.
- Art. 158. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, observado o disposto na Constituição Federal;
- Art. 158. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto na Constituição Federal. (NR)

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoa o pessoal e atos acréscimos dela decorrentes.

Título VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 159. O Município de Botuverá, respeitando o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, fundamentado no primado do trabalho e da justiça social, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

- Art. 160. Para efeito da presente lei, compreender-se-á como desenvolvimento econômico-social, os acréscimos que visivelmente venham a melhorar a qualidade de vida da comunidade em todos os setores da atividade humana.
- Art. 161. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
- Art. 162. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 163. O Município não considerará o capital somente como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bemestar coletivo.
- Art. 164. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando políticas que preservem a cultura local, bem como o meio ambiente e o patrimônio paisagístico e histórico.
- Art. 165. O Município dispensará à micro empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiválas pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo os casos previstos em lei, reprimido os abusos do poder econômico.

Capítulo II

Do Planejamento, da Cooperação e da Participação e Fiscalização Popular no Município

Seção I Do Planejamento Municipal

Art. 166. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população, a melhoria da qualidade de vida e da prestação de serviços municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído, tudo isto voltado para a realização plena do homem.

- Art. 167. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu engrandecimento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- Art. 168. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- III complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, das soluções e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos regionais, estaduais e federais existentes.
- Art. 169. A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente da sociedade civil, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 170. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste Capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:
- I plano diretor;
- II plano de governo;
- III lei de diretrizes orçamentárias;
- IV orçamento anual.
- V plano plurianual;
- Art. 171. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.
- Art. 172. Fica o Prefeito Municipal obrigado a comparecer no plenário da Câmara, para a leitura da mensagem de prestação de contas das realizações do exercício findo, bem como a projeção das realizações para o ano seguinte.

Parágrafo único. A presença do Prefeito para leitura da mensagem, acontecerá na primeira reunião plenária ordinária da sessão legislativa.

Seção II Da Cooperação, Participação e Fiscalização Popular no Município

Art. 173. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste Artigo, entende-se como a sucessão representativa, qualquer grupo organizado de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos e natureza jurídica.

Art. 174. O Município submeterá à apreciação das associações antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei no plano plurianual, do orçamento anual, do plano

diretor, do plano de governo e lei de diretrizes orçamentárias, afim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações durante trinta dias, antes das datas fixadas para suas remessas à Câmara Municipal.

Art. 175. A convocação das entidades mencionadas nesta Seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 176. Fica assegurada a participação de representantes das associações organizadas nas reuniões de deliberação dos conselhos municipais, nas mais diversas áreas de atividades do Município, bem como nas deliberações das instituições da Administração Indireta.

Art. 177. O plebiscito e o referendo popular poderão ser convocados por iniciativa da Câmara Municipal, do Prefeito ou por abaixo-assinado de cinco por cento dos eleitores do Município, bairro ou distrito, de acordo com a abrangência da questão.

Art. 178. O Legislativo Municipal garantirá às associações legalmente constituídas, o direito de pronunciarem-se verbalmente, no Plenário da Câmara, com a institucionalização da tribuna popular, para reportarem-se sobre assuntos de relevante interesse público ou discussão legislativa.

Parágrafo único. Os critérios para utilização da tribuna da Câmara serão estabelecidos pelo Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 179. Todo cidadão tem direito a requerer informações sobre os atos da administração municipal.

Parágrafo único- Compete à administração municipal garantir os meios para que esta informação se realize.

Art. 180. As informações requeridas deverão ser prestadas no prazo de quinze dias, ou justificadas a impossibilidade da resposta.

Parágrafo Único- Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas para o qual a autoridade requerido terá prazo no artigo anterior.

- Art. 181. Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a outras autoridades do Município a realização de audiências públicas para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.
- § 1º A audiência deverá obrigatoriamente ser concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar a disposição da população desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.
- § 2º Cada entidade terá o direito no máximo à realização de duas audiências por ano, ficando a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

Capítulo III Do Desenvolvimento Urbano

- Art. 177. A Política Municipal de desenvolvimento Urbano, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, na forma da lei.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atinge às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressa no plano diretor, e não se torna instrumento de especulação, e nem obsta o acesso ao solo urbano e à moradia .
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 4°. É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:
- I- parcelamento ou edificações compulsórios;
- II- imposto sobre propriedade predial e territorial progressivo no tempo, sendo o valor rela no mínimo igual ao dobro o exercício anterior, sem prejuízo da atualização monetária;
- III- desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- Art. 183. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e limites que a lei fixar.
- Art. 184. Não será permitida a ocupação, edificação nem desmatamento de margens de rio, riachos, córregos, ribeirões e outros mananciais de água, nem das áreas contíguas e adjacentes, na extensão definida em lei, bem como é vedado aterro nas várzeas.
- Art. 185. Os morros, elevações e acidentes geográficos em geral, são inalteráveis em suas características originais salvo prévio consentimento do poder público, obedecida lei específica e critérios ambientais estabelecidos nesta e outras leis.
- Art. 186. As construções de edifícios verticais somente serão permitidas em áreas que já possua condições básicas de infra-estrutura e tráfego, obedecidos recuos e percentuais de ocupação no solo, proporcionais à altura e número de pavimentos, e outras normas fixadas no plano diretor, códigos de obras, edificações e código de postura.
- Art. 187. Serão criadas áreas verdes e de lazer, com espaço destinado à atividades sociais, culturais, esportivas, e de preservação permanente, no centro, bairros e periferia.
- Art. 188. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:
- I- política de uso e utilização do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;
- e) proteção e recuperação do meio ambiente.
- II- criação de área de especial interesse social, ambiental, turiquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- III- atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Capítulo IV Da Política Habitacional

Art. 189. A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir gradativamente habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

- Art. 190. A política habitacional deverá, sempre que possível, ser realizada em conjugação com o Estado e a União.
- Art. 191. Será estimulada a criação de cooperativa para construção de casa própria, gerida e administrada por entidades populares e sindicais, que contará com o apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, e destinará à construção de casas populares em terrenos públicos ou desapropriados.
- Art. 192. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Capítulo V Do Desenvolvimento Rural

- Art. 193. O Município assistirá ao trabalhador rural e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo.
- Art. 194. O Município incentivará a formação de cooperativas de produção rural, como forma de viabilizar a produção agro-pastoril nas pequenas propriedades minifundiárias.

Parágrafo único- a título de incentivo fiscal, o Município poderá conceder isenções de tributos, como estímulo à formação e consolidação das cooperativas de que trata o presente artigo.

Art. 195. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da lavoura ou no transporte de seus produtos

Art. 196. O Município manterá uma adequada fiscalização através de profissionais habilitados, da manipulação, armazenamento, e uso de agrotóxicos, biocidas, e afins e seus componentes.

Parágrafo único- o poder público propiciará meios de conscientização junto aos produtores rurais, no sentido de eliminar gradativamente, a utilização de agrotóxicos, e estimular a aplicação de técnicas e tecnologias menos nocivas ao meio ambiente e à saúde.

Art. 197. O poder público criará condições para o desenvolvimento social rural, mediante:

- I- assistência técnica e extensão rural;
- II- adequação da educação formal à realidade rural;
- III- destinação para atividade de educação informal, mediante apresentação de projetos específicos, de um percentual mínimo, a ser estabelecido em lei, da dotação orçamentária compulsória para a educação;
- IV- saneamento básico e acesso à saúde.

Art. 198. Sem prejuízo da estrutura administrativa, o poder público municipal, terá conselho de desenvolvimento rural, com as seguintes atribuições fundamentais:

- I- coordenar a elaboração, execução, e a avaliação do plano municipal de desenvolvimento rural;
- II- assessorar o poder público municipal em caráter consultivo relativo aos assuntos do meio rural, atuando, para isto, junto à secretaria de agricultura do Município;

Parágrafo único- o conselho de desenvolvimento rural será formado por representação do Executivo municipal, do legislativo, dos sindicatos e cooperativas rurais, dos agrônomos, de entidades ligadas ao meio ambiente e dos agricultores.

Art. 199. O Município também destinará verba específica para pesquisa agropecuária e silvicultura.

Capítulo VI Da Defesa do Consumidor

Art. 186. O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política municipal de defesa do consumidor criará programas de atendimento, educação e informação do consumidor obedecido o disposto no código de defesa do consumidor a ser elaborado pelo Congresso Nacional.

Art. 201. O Município manterá um organismo permanente que tratará da defesa do consumidor em conjunto com órgãos federais e estaduais.

Capítulo VII Da Previdência e Assistência Social

- Art. 202. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:
- I- a proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a proteção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, ressalvado os que já recebem pensão do Estado ou da União, conforme dispuser a lei.
- Art. 203. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.
- Art. 204. O Município deverá manter em funcionamento permanente um organismo de assistência social que desenvolverá os programas de assistência social do Município, visando o atendimento da comunidade em geral, inclusive o funcionalismo público municipal.
- Art. 205. O Município designará recursos das rendas tributárias como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, parágrafo primeiro da Constituição Federal, cujo percentual será fixado em lei.
- Art. 206. Todo cidadão residente no Município, após complementar sessenta e cinco anos de idade, e, toda cidadã, com mais de sessenta anos de idade, terão direito a transporte coletivo, dentro dos limites do Município, gratuito, e também, aceso livre aos eventos promovidos pela municipalidade.
- Art. 207. O Município auxiliará com recursos financeiros a entidades de assistência social e proteção aos anciãos, com sede ou operando no Município, e que tiverem devidamente regularizadas.

Parágrafo único. Incluem-se nos limites deste artigo, as instituições:

- I- de proteção e amparo aos anciãos;
- II- de proteção e amparo e recuperação de deficiente físico ou psíquico;
- III- do menor carente ou abandonado;
- IV- das outras instituições congêneres.
- Art. 208. O Município participará de programas visando a recuperação de apenados, por intermédio do trabalho, bem como cumprimento de pena, observado o disposto em lei federal, Estadual e em consonância com critérios estabelecidos pelo Poder judiciário.

Capítulo VIII Da Saúde

- Art. 209. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a prevenção ou eliminação do risco de doenças e outros agravos, e, ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 210. Para atingir estes objetivos, o Município, além de outras medidas, promoverá em conjunto com a União e o Estado:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os cidadãos do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV formação da consciência sanitária individual e coletiva nas primeiras idades, através do ensino primário;
- V serviços hospitalares e dispensários;
- VI prevenção e combate às moléstias específicas, contagiosa e infectocontagiosas;
- VII combate ao uso de substâncias tóxicas ou que causem dependência física ou psíquica;
- VIII serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual, que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

- Art. 211. O Poder Público Municipal, através do Sistema Único de Saúde, deverá viabilizar assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de centros de saúde em número suficiente para atender a demanda à população, prioritariamente nos bairros e periferia.
- Art. 212. Terá caráter obrigatório a inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal.

Parágrafo único. O Município, promoverá semestralmente exames completos de saúde, inclusive odontológicos e oftalmológicos gratuitos para todas as crianças matriculadas nas escolas da rede municipal.

Art. 213. As ações de serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 214. As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo do sistema de saúde no Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público com preferência às entidades filantrópicas e sem fim lucrativo.

- Art. 215. É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, salvo em caso de extrema necessidade ou mediante convênios para prestação de serviços determinados.
- Art. 216. Ficam criados no âmbito do município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocado pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade e profissionais da área, objetiva avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política municipal de saúde, que culminará no plano municipal de saúde.
- § 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento;
- § 2º O montante das despesas de saúde, não será inferior a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere no art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea b e § 3º da Constituição Federal. (NR)
- § 3º O montante das despesas de saúde, não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais;
- § 4º O conjunto de recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município, constituem o fundo municipal de saúde, conforme lei municipal.

Capítulo IX Da família, da Educação, da Cultura e dos Desportos

- Art. 217. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1º Será proporcionado aos interessados todas as facilidades à celebração do casamento.
- § 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos, sem prejuízo de normatização que estenda tais benefícios em se tratando de prédios e outras construções privadas.
- § 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:
- I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

- III estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da crianca;
- V amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e permanente recuperação.
- Art. 218. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, da pesquisa, das artes, das letras, e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
- § 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.
- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas significativas de alta significação para o Município;
- § 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.
- Artigo 219. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III –atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV —atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a inclinação e capacidade de cada um;
- VI oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;
- § 2º O não oferecimento de ensino público obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente;
- § 3º Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela freqüência a escola.
- Art. 220. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

- Art. 221. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
- § 2º O ensino fundamental regular, será ministrado em língua portuguesa;
- § 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos oficiais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.
- Art. 222. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- III adequação às normas estaduais e ao plano municipal de ensino.
- Art. 223. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal que:
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º . Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão na localidade.
- § 2º como forma de incentivar os estudos superiores, bem como profissionalizante, o Município distribuirá bolsas de estudo, auxílio transporte e outros, definidos em lei, para pessoas que comprovarem a insuficiência de recursos.
- Art. 224. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios e instalações de propriedade do Município.
- Art. 225. O Município manterá o professorado em nível econômico social e moral a altura de suas funções, dando-lhes amplas condições de trabalho.
- Art. 226. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura, que serão compostos obrigatoriamente com membros do poder legislativo, de pais de educandos, de professores e demais membros da sociedade civil.

- Art. 227. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida e provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 228. No sentido de proporcionar a seus habitantes oportunidades de acesso ao ensino superior, o Município propiciará:
- I- bolsa de estudo e outros incentivos econômicos aos que demonstrem aproveitamento nos estudos e carência, nos termos da lei;
- § 1º A lei que dispuser sobre os programas de bolsas de estudo e outros incentivos econômicos definirá os casos e as formas de contrapartida que seus beneficiários deverão prestar ao Município.
- Art. 229. O Município, no tocante a aplicação de recursos financeiros, sempre privilegiará o esporte amador ante o esporte profissional.
- Art. 230. É dever do Município fomentar e desenvolver prática desportivas para pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 231. O Município deverá proporcionar apoio logístico e financeiro às entidades culturais locais.
- Art. 232. O Município, periodicamente patrocinará cursos de iniciação à informática, bem como apoiará iniciativas que visem transmitir conhecimentos na área.

Capítulo X Do Meio Ambiente

- Art. 233. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidade dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

- VI- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, destacando o valor vital, ético, estético e econômico da natureza;
- VII- proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloque em risco sua função ecológica, provoque extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com solução exigida pelo órgão público competente;
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 234. Compete ainda ao Poder público e a comunidade em geral:
- I a identificação e proteção dos mananciais de água, assim como a sua recuperação e fiscalização;
- II- a promoção de programas integrados de planejamento ambiental regional, respeitando reservas florestais e bacias hidrográficas;
- III a promoção de levantamento e mapeamento de todos os recursos naturais, divulgando sistematicamente as condições de preservação e causas que potencialmente sejam danosas à saúde, à água, no ar, no solo e nos alimentos;
- IV- instituir o conselho municipal de meio ambiente, órgão colegiado autônomo, deliberativo, formulador da política municipal de meio ambiente, que será composto paritariamente por representantes do poder público, sociedade civil e entidades ambientalistas;
- V coibir na forma da lei as diversas formas de poluição sonora e visual; VI- proibir a caça em todo território municipal;
- VII- incentivar a formação de reservas ecológicas particulares;
- VIII- disciplinar em lei a pesca;
- IX garantir a existência de áreas verdes no perímetro urbano, na proporção mínima indicada pela ONU, por loteamento.

X- promover a recuperação dos recursos naturais mediante:

- a) utilização racional do solo, conforme sua capacidade de uso;
- b) utilização adequada das áreas degradadas, conforme legislação específica a ser criada;
- c) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos para exploração de recursos hídricos, vegetais e minerais, no território do Município;
- XI- exigir projeto de tratamento de esgotos para novas construções urbanas e rurais e, adequação nas já existentes.
- XII- transformar as cavernas e cachoeiras com potencial turístico, em área de utilidade pública, condicionando sua exploração ao adequado, técnico e racional manejo do seu meio ambiente:
- XIII- cassar licença que houver concedido ao estabelecimento, que se tornar prejudicial a saúde, higiene, sossego, segurança, bons costumes e meio ambiente, como um todo.
- Art. 235. Os proprietários atuais de glebas degradadas deverão reflorestar e/ou fazer adensamento, preferencialmente com espécies nativas da região, nas seguintes áreas definidas na legislação federal:

- I áreas de preservação permanente;
- II áreas de reserva legal;
- III áreas com inclinação superior a trinta e cinco graus.

Parágrafo único. Poderá ser criado incentivo para o cumprimento desta obrigação, sendo que o descumprimento implicará no reconhecimento de perda da função social da propriedade, aplicando o disposto nesta lei orgânica, ou, alternativamente, abrindo a possibilidade do Município faze-lo, cobrando posteriormente as despesas, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

- Art. 236. O conselho municipal do meio ambiente julgará os resultados das audiências públicas referidas no item IV do artigo 233.
- Art. 237. O Município exigirá na forma da lei qualquer empreendimento industrial proceda a captação de águas à jusante e lance seus efluentes à montante desta captação.
- Art. 238. É competência do Poder Público e da coletividade fiscalizar parques, viveiros ecológicos e circos, visando garantir aos animais as condições básicas de higiene, alimentação e atendimento veterinário.
- Art. 239. O plano diretor além das funções previstas nesta lei, terá função sócio ambiental, como prioridade para garantir a qualidade de vida da coletividade. Propugnará pela orientação do desenvolvimento, à partir de indústrias não poluentes e de reciclagem, incluído o saneamento básico, tratamento de esgoto e efluentes e reciclagem de lixo.
- Art. 240. A coleta de lixo no Município far-se-á de forma diferenciada.
- Art. 241. Não será permitida a instalação de qualquer indústria bélica ou nuclear, no perímetro do município.
- Art. 242. Os projetos de expansão urbana ficam na dependência de prévia autorização do conselho municipal do meio ambiente, de modo a não comprometerem a aeração, a ventilação e a insolação.
- Art. 243. O planejamento e desenvolvimento do Município dará prioridade ao transporte coletivo não poluidor, aos pedestres, às ciclovias, além de propiciar melhores condições de deslocamento para deficientes.

Título VII

Das Disposições Finais e Transitórias

- Artigo 1º. O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação, em Sessão Solene.
- Art. 2°. Incumbe ao Município:
- I- Auscultar permanentemente a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário;

- II- os poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- III- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- IV- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
- Artigo 3°. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação dos atos lesivos ao patrimônio público ou que desrespeitem a lei.
- Artigo 4°. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único- para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida do Município.

- Art. 5°. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 158 desta lei orgânica é vedado ao Município despender mais que 65% do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.
- Art. 6°. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, ao projeto de lei orçamentário anual, serão encaminhados a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e, devolvidos para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 7º O disposto no artigo 34, desta lei orgânica só se aplica para a legislatura subsequente, permanecendo dois anos para a atual legislatura.
- Art. 8°. A elaboração do plano diretor de desenvolvimento integrado, não deverá ultrapassar o prazo máximo de 24 meses após a promulgação desta lei.
- Artigo 9°. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Botuverá, 11 de outubro de 2016.